



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713251 - SC (2024/0268294-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
IURI CARLOS ZANON - RS114236
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA SIMAS MACHADO BITTENCOURT
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE
PESSOAS EM FLORIANOPOLIS E REGIAO SINTRATURB
INTERES. : RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
INTERES. : REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : POOL EMPRESARIAL S/A
INTERES. : PEDRO LUCINDO DOMINGUES FILHO
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
INTERES. : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO ADOLFO
INTERES. : EDSON ETELVINO GONCALVES
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL
LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
INTERES. : CLEUSA REGINA GAY GUIMARAES
INTERES. : CLEUSA MARIA BERTAMONI BASSO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CENTRO COMERCIAL E DE SERVICOS
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
INTERES. : BANCO MONEO S/A
INTERES. : ARIANA APARECIDA WALTRICK
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : AMANDA NICIOLI ROBERTO ROCHA DE MOURA FERRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "A suspensão das garantias fidejussórias e créditos contra coobrigados exige anuência expressa do credor, conforme o disposto nos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo ineficaz a cláusula imposta unilateralmente contra credores dissidentes" (AgInt no AREsp n. 1.859.659/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713251 - SC (2024/0268294-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
IURI CARLOS ZANON - RS114236
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA SIMAS MACHADO BITTENCOURT
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE
PESSOAS EM FLORIANOPOLIS E REGIAO SINTRATURB
INTERES. : RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
INTERES. : REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : POOL EMPRESARIAL S/A
INTERES. : PEDRO LUCINDO DOMINGUES FILHO
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
INTERES. : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO ADOLFO
INTERES. : EDSON ETELVINO GONCALVES
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL
LTDA - UNICRED VALOR CAPITAL
INTERES. : CLEUSA REGINA GAY GUIMARAES
INTERES. : CLEUSA MARIA BERTAMONI BASSO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CENTRO COMERCIAL E DE SERVICOS
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
INTERES. : BANCO MONEO S/A
INTERES. : ARIANA APARECIDA WALTRICK
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : AMANDA NICIOLI ROBERTO ROCHA DE MOURA FERRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. "A suspensão das garantias fidejussórias e créditos contra coobrigados exige anuência expressa do credor, conforme o disposto nos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo ineficaz a cláusula imposta unilateralmente contra credores dissidentes" (AgInt no AREsp n. 1.859.659/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

III. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 726-735) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 718-721).

Em suas razões, a parte alega que "demonstrou que a negativa de vigência aos referidos artigos se refere à ausência de análise, do Juízo, quanto às omissões suscitadas, especificamente, em relação à cláusula do Plano de Recuperação Judicial que versa sobre os coobrigados – mesmo após a oposição de embargos de declaração" (fl. 731).

Afirma que "as decisões colacionadas versam sobre supressão/suspensão (cancelamento/extinção) das garantias, e não sobre suspensão da exigibilidade das garantias durante o cumprimento do plano de recuperação judicial – que é o caso dos autos" (fl. 731).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 718-721):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 562/567).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 348):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO EM QUE FOI HOMOLOGADO COM RESSALVAS O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE REQUERENTE. INSURGÊNCIA QUANTO ÀS MODIFICAÇÕES OPERADAS EM 2 (DUAS) DAS CLÁUSULAS DO PRJ. SUSTENTADO, DE INÍCIO, DESCABIMENTO DA REVISÃO JUDICIAL QUANTO AO CONTEÚDO DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). IMPROCEDÊNCIA. VIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL ACERCA DA LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. DEFENDIDA VALIDADE DA CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECEU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS PRESTADAS EM CRÉDITOS ABARCADOS PELO PRJ. INSUBSISTÊNCIA DA SÚPLICA. DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL EM FAVOR DA DEVEDORA PRINCIPAL QUE NÃO ATINGE OS DIREITOS DOS CREDORES CONTRA TERCEIROS COOBRIGADOS (FIADORES, AVALISTAS E DEMAIS GARANTES DA EMPRESA RECUPERANDA). DICÇÃO DO ARTIGO 49, § 1º, DA LEI N. 11.101 /2005. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA N. 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM REFERÊNCIA RECONHECIDA DE MANEIRA ESCORREITA NA DECISÃO VERGASTADA. IRRESIGNAÇÃO, OUTROSSIM, QUANTO AO AFASTAMENTO DO DESÁGIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBAS TRABALHISTAS. INCONFORMISMO QUE MERECE ACOLHIDA NO PONTO. APROVAÇÃO DE MANEIRA UNÂNIME PELOS CREDORES TRABALHISTAS DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESTABELECIDAS NO PLANO DE SOERGUMENTO. REVISÃO JUDICIAL SOBRE ESSE ASPECTO QUE NÃO SE AFIGURA RAZOÁVEL NO CASO CONCRETO. DECISÃO REFORMADA NO TÓPICO, DE MODO A MANTER-SE INALTERADAS AS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 410/415).

No especial (e-STJ fls. 469/493), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e violação aos seguintes dispositivos de lei:

(a) arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional e

(b) arts. 35, 49, § 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sustentando que não há ilegalidade na supressão das garantias, visto que "as deliberações proferidas em Assembleia Geral de Credores são soberanas e afetam TODOS os credores sujeitos ao processo, INDISTINTAMENTE" (e-STJ fl. 478).

Acrescenta que "este caso não trata de supressão, mas sim de SUSPENSÃO dos efeitos da garantia enquanto pago regularmente o plano, ou seja, as garantias poderão ser exercidas quando, e se, descumprido o PRJ" (e-STJ fl. 489).

No agravo (e-STJ fls. 213/225), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 712):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PRJ COM RESSALVA. FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NÃO IMPUGNADOS DE FORMA EFICAZ. SÚMULA 182/STJ. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a agravante limitou-se a apontar violação do referido artigo, não especificando, de forma clara e precisa, como e em que medida o acórdão recorrido o teria afrontado. Portanto, incide por analogia a Súmula n. 284 do STF.

Quanto à supressão das garantias, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 340/341):

No caso dos autos, o juízo de origem afastou a eficácia do Item 9.4 do PRJ, que houvera estipulado o sobrestamento da exigibilidade das obrigações dos terceiros coobrigados (avalistas, fiadores e garantidores em geral) durante a tramitação do feito recuperacional.

[...]

De acordo com o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005: "os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso".

Ao apreciar a matéria em sede de recurso representativo de controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que: "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 26.11.2014).

A diretriz jurisprudencial em voga foi posteriormente objeto da Súmula n. 581 daquela mesma Corte Superior, cujo teor segue in verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros

devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.".

À luz do dispositivo legal supracitado (art. 49, § 1º, da LRJ), bem como da orientação vazada pelo STJ acerca da temática, consolidou-se na jurisprudência entendimento segundo o qual as disposições do PRJ que restrinjam os direitos dos credores contra terceiros coobrigados da empresa recuperanda (v. g. fiadores, devedores solidários, avalistas, etc.) são consideradas ilegais e devem, portanto, ser afastadas, até mesmo de ofício, pelo juízo recuperacional.

A Corte local observou a jurisprudência do STJ, que entende que "A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição" (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

Nesse mesmo sentido, "a supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação" (REsp n. 1.828.248/MT, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relator para acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2021, DJe de 6/10/2021).

Incide, portanto, a Súmula n. 568 do STJ.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso, o TJSC reconheceu ser legítimo o afastamento da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que suspendia a exigibilidade das obrigações dos coobrigados (como fiadores, avalistas e demais garantidores), por afronta ao art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Desse modo, não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Além disso, a decisão recorrida não destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a suspensão das garantias fidejussórias e créditos contra coobrigados exige anuência expressa do credor, conforme o disposto nos arts. 49, § 1º, 50, §§ 1º e 2º, e 59 da Lei n. 11.101/2005, sendo ineficaz a cláusula imposta unilateralmente contra credores dissidentes" (AgInt no AREsp n. 1.859.659/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Nesse mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO CREDOR TITULAR. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento.

II. Razões de decidir

[...]

5. "A assembleia geral não pode suprimir garantias reais e fidejussórias previstas no plano de recuperação judicial sem a anuência do credor interessado, visto que o art. 49, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 refere-se à obrigação e, em consequência, a deságios, prazos e encargos, não a garantias cuja desoneração exige anuência expressa" (AgInt no REsp n. 2.015.950/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.125.847/MG, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS COM GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS SOMENTE COM A APROVAÇÃO EXPRESSA DOS CREDORES RESPECTIVOS. QUESTÕES PACIFICADAS NESTA CORTE. TEMA 855/STJ (RESP N. 1.333.643/SP). ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU A SÚMULA 568/STJ.

1. Consoante decidido pela Segunda Seção no REsp n. 1.794.209/SP, a cláusula do plano de recuperação judicial que estende a novação aos coobrigados, fiadores, obrigados de regresso e avalistas deve ser aprovada expressamente pelos credores detentores dessas garantias, não tendo eficácia para os que não compareceram à assembleia geral de credores, abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra.

2. O referido precedente, firmado no âmbito do órgão julgador que congrega as duas Turmas de Direito Privado, sufragou a Súmula 581/STJ, segundo a qual a "recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

3. Referida Súmula, por sua vez, tem arrimo, dentre outros julgados, em precedente qualificado (repetitivo), o REsp n. 1.333.643/SP, no qual consta a tese (Tema 855): "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão

prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Portanto, o argumento de que o caso concreto é de suspensão das garantias e não de supressão, não impressiona, pois, em ambas as hipóteses, a cláusula (disposição de natureza contratual) que estende a novação aos coobrigados dever ser aprovada, de modo expresso, pelos credores detentores das garantias, sob pena de infringência aos comandos cogentes dos arts. 49, §1º, 50, §1º e 59, caput, todos da Lei n. 11.101/2005.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.864.112/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.713.251 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0268294-1

Número de Origem:

50189782820228240000 50655460420208240023

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA**

**ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
IURI CARLOS ZANON - RS114236**

AGRAVADO : NÃO CONSTA

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : VALERIA SIMAS MACHADO BITTENCOURT

**INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE
PESSOAS EM FLORIANOPOLIS E REGIAO SINTRATURB**

INTERES. : RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

INTERES. : REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : POOL EMPRESARIAL S/A

INTERES. : PEDRO LUCINDO DOMINGUES FILHO

INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS

INTERES. : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : FABIO ADOLFO
INTERES. : EDSON ETELVINO GONCALVES
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA -
UNICRED VALOR CAPITAL
INTERES. : CLEUSA REGINA GAY GUIMARAES
INTERES. : CLEUSA MARIA BERTAMONI BASSO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CENTRO COMERCIAL E DE SERVICOS
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
INTERES. : BANCO MONEO S/A
INTERES. : ARIANA APARECIDA WALTRICK
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : AMANDA NICIOLI ROBERTO ROCHA DE MOURA FERRO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMFLOTUR EMPRESA FLORIANOPOLIS DE TRANSPORTES
COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME CAPRARA - RS060105
ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA - RS063587
SILVIO LUCIANO SANTOS - RS094672
IURI CARLOS ZANON - RS114236
AGRAVADO : NÃO CONSTA
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : VALERIA SIMAS MACHADO BITTENCOURT
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE
PESSOAS EM FLORIANOPOLIS E REGIAO SINTRATURB
INTERES. : RODRIGUES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
INTERES. : REMZETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : POOL EMPRESARIAL S/A
INTERES. : PEDRO LUCINDO DOMINGUES FILHO
INTERES. : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLORIANOPOLIS
INTERES. : ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : FABIO ADOLFO
INTERES. : EDSON ETELVINO GONCALVES
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA -
UNICRED VALOR CAPITAL

INTERES. : CLEUSA REGINA GAY GUIMARAES
INTERES. : CLEUSA MARIA BERTAMONI BASSO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : CENTRO COMERCIAL E DE SERVICOS
INTERES. : CARLOS ALEXANDRE VIEIRA
INTERES. : BANCO MONEO S/A
INTERES. : ARIANA APARECIDA WALTRICK
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
INTERES. : AMANDA NICIOLI ROBERTO ROCHA DE MOURA FERRO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025